



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.527, DE 2024 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-747/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE __ DE __ DE 2024

AUTOR

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I -

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização das atividades pesqueira e da aquicultura.

III -

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.”

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

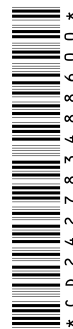
II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

III -

IV -

V -



- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados,
provenientes da pesca e da aquicultura;
- XII -
- XIII -
- XIV -
- XV -
- XVI -
- XVII -
- XVIII -
- XIX -
- XX -
- XXI -
- XXII -”

Artigo 3º - O artigo 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:”

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VII -
- IX -
- X -
- XI -



§ 1º - O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º -

Artigo 4º - O artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

Paragrafo único.”

Artigo 5º - O artigo 7º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 7º - O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e aquicultura dar-se-á mediante:

I -

II -

III -

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura.

V -

VI -

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa.

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e aquicultura;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e aquicultura;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura.”

Artigo 6º - O artigo 10º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

I -

II – Revogado

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º -

§ 2º -



§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, levando em consideração as especificidades da atividade exercida.”

Artigo 7º - O artigo 18º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 18º - O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I -

II -

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna.”

Artigo 8º - O artigo 19º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 19º - A aquicultura é classificada como:

I -

II -

III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendendo simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

V -”

Artigo 9º - O artigo 20º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 20º - O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único. Revogado”

Artigo 10º - O artigo 23º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.



“Art. 23º - Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o caput deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pela órgão ambiental competente.”

Artigo 11º - O artigo 24º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 24º - São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

§ 1º - A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente ao que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 2º - Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto e/ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas.”

Artigo 12º - O artigo 25º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 25º - Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.”

Artigo 13º - O artigo 26º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26º - A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;



III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira.

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º - Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º - A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.”

Artigo 14º - O artigo 27º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 27º - Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.”

Artigo 15º - O artigo 28º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 28º - São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.

§ 1º - Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.”

Artigo 16º - O artigo 29º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 29º - A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura.

§ 1º - Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.



§ 2º - A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola.”

Artigo 17º - O artigo 30º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 30º - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.”

Artigo 18º - O artigo 31º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 31º - A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.”

Artigo 19º - O artigo 32º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 32º - As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.”

Artigo 20º - O artigo 33º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 33º - O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.”

Artigo 21º - O artigo 34º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 34º - A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:



I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II - cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.”

Artigo 22º - O artigo 35º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 35º - A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.”

Artigo 23º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, é um marco legal de grande relevância para os setores por ela contemplada, destacadamente o da aquicultura que ainda vivia sua infância à época da publicação.

Em nível mundial, a relevância da aquicultura se comprova representando mais de 50% da oferta global de pescados, sendo ainda essa a proteína animal mais consumida no mundo. Adicionalmente, o Brasil é apontado como o país com um dos maiores potenciais para o crescimento da aquicultura, podendo abastecer parte da atual demanda reprimida de pescados no mundo, estimada em 30 milhões de toneladas anuais.

Passados 15 anos desde a publicação desta Lei, a produção aquícola nacional dobrou, superando os R\$ 10,2 bilhões de valor bruto em 2023, tendo nesse período se diversificado, modernizado e ganhado inúmeras novas atividades ainda inexistentes à época. Com isso, o referido marco legal tornou-se desatualizado, carente de clareza e com inconsistências em diversos aspectos, tornando a atividade de aquicultura juridicamente insegura.

Além da importância para a produção de proteína saudável e a geração de riqueza ao país, a aquicultura tem essencial papel social. Essa atividade emprega cerca de 3 milhões de pessoas, dando segurança alimentar a muitas famílias de pequenos produtores, contribuindo ainda para a preservação dos ambientes aquáticos e das espécies nativas.

Diante do exposto, a modernização do marco legal para as atividades aquícola e pesqueira se constitui uma oportunidade para impulsionar ainda mais a economia do país, ampliando os postos de trabalho, trazendo enormes retornos sociais e ambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11959-29junho-2009-589114-norma-pl.html
LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8171-17janeiro-1991-365106-norma-pl.html
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24julho-2006-544830-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO